

REFORMA TRIBUTÁRIA SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA O CONSUMIDOR

TAX REFORM ITS ADVANTAGES AND DISADVANTAGES FOR THE CONSUMER

Pâmella Costa Damasceno¹
Abílio das Mercês Barroso Neto²
Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar de que forma a reforma tributária, sua implementação e efetividade, afetam os impostos e a burocracia do país, através da Emenda Constitucional 132/2023, cuja tem o intuito de alcançar uma simplificação da tributação, de modo não cumulativo, e que seja regida pelos princípios da neutralidade e transparência, obtendo assim uma simplificação legislativa, e simultaneamente a diminuição dos custos dos contribuintes. Haja vista, o atual cenário da tributação nacional é considerado como regressivo e complexo, em virtude do compilado de legislações de 27 Estados no tocante ao ICMS e 5.568 de ISS dos Municípios. O trabalho a seguir tem como finalidade responder o seguinte questionamento: De que maneira a reforma tributária reduz efetivamente os impostos e diminui a burocracia do país? Para tal, foi realizada um estudo bibliográfico e documental, com fundamentos na legislação, Constituição Federal de 1988 e literaturas específicas do Direito Tributário, em conjunto com a análise detalhada da legislação e da Reforma Tributária proposta pela EC 132/2023.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Impostos; Simplificação; Consumidor; Equidade; Economia.

ABSTRACT

This work aims to analyze how tax reform, its implementation and effectiveness, affect the country's taxes and bureaucracy, through Constitutional Amendment 132/2023, which aims to achieve a simplification of taxation, in a non-cumulative manner. , and that it is governed by the principles of neutrality and transparency,

thus achieving legislative simplification, and simultaneously reducing taxpayer costs. In view of the above, the current scenario of national taxation is considered regressive and complex, due to the compilation of legislation from 27 States regarding ICMS and 5,568 regarding ISS for Municipalities. The following work aims to answer the following question: How does tax reform effectively reduce taxes and reduce the country's bureaucracy? To this end, a bibliographic and documentary study was carried out, based on legislation, the Federal Constitution of 1988 and specific literature on Tax Law, together with a detailed analysis of the legislation and the Tax Reform proposed by EC 132/2023.

Keywords: Tax Reform; Taxes; Simplification; Consumer; Equity; Economy.

¹Graduanda em Direito Centro Universitário Nobre (UNIFAN), pamella.damasceno@hotmail.com

² Mestre em Regulação da Indústria de Energia (Universidade da Bahia), Centro Universitário Nobre, abilobarroso_fan@yahoo.com.br / abiliobarroso@yahoo.com.br

³ Mestre Doutora em Direitos Humanos- UPO- Universidade Pablo de Glavide- ES, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), Rev.UFPBA, ana.pamponet@unifan.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A economia move a sociedade, sendo assim, o estudo da tributação é extremamente relevante para buscar um sistema equitativo. Em razão disso, a reforma tributária estava sendo proposta há décadas devido à complexidade do sistema tributário brasileiro, cuja tributação ficava ao encargo de três entes federativos diferentes, resultando assim uma bagunça da arrecadação e posterior destinação dos impostos.

Deste modo, visando simplificar e redirecionar a tributação de forma progressiva foi analisado a Emenda Constitucional 132/2023. No decorrer do estudo, foram observadas as mudanças que irão ocorrer em razão da implantação do IVA dual proposto pela reforma tributária, se as modificações em pauta, de fato, são propostas que irão melhorar a tributação nacional ou se são meras expectativas.

No tocante a simplificação tributária apresentada na reforma, esta corresponde à busca pela não incidência de impostos no efeito cascata, ou seja,

não cumulatividade de impostos mediante as transições no mercado financeiro. Ademais, a unificação da tributação a partir do IVA, torna a legislação transparente tanto no âmbito que corresponde a União, quanto aos Estados e Municípios.

Ao decorrer da implementação da reforma tributária, alguns impostos serão extintos e outros terão um novo papel desenvolvido, haja vista optou-se por dois tributos, sendo as contribuições de bens e serviços de competência federal e os impostos sobre bens e serviços de competência estadual e municipal.

Os aspectos básicos da reforma correspondem à simplificação da legislação tributária, sua não cumulatividade, neutralidade e transparência do sistema, bem como praticidade e diminuição do custo dos contribuintes, como consequência redução da desigualdade, e justiça na tributação.

Diante disso, o trabalho apresentado trará análises realizadas através de meio bibliográfico e documental, com leituras específicas do Direito Tributário, Constituição de 1988, princípios que norteiam a área tributária, bem como conceitos da Reforma Tributária.

2 ASPECTOS BÁSICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Os fundamentos que alicerçam a reforma tributária advêm de uma tributação do consumo complexa, constituída por três diferentes esferas federativas, são elas: a União com competência sobre o IPI, PIS e Cofins, os Estados competentes pelo ICMS e os Municípios responsáveis pelo ISS.

Ademais, em conformidade com Ricardo Alexandre (2024), a diversificação do tributo por três entes federativos diferentes dificulta a integração com o comércio internacional. Este constitui um dos motivos que integra proposta da reforma tributária através da EC 132/2023, unificando os tributos em um Imposto sobre Valor Agregado (IVA).

No Brasil será implantado o IVA dual, dividido em dois tributos: um de competência Federal, CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) que vai

substituir o PIS, Cofins e IPI, e o de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) que substituirá o ICMS e ISS.

Para ser mais preciso, a reforma tributária tem como um dos seus objetivos, solucionar um problema pertinente na tributação do Brasil, ao eliminar a incidência de impostos em cascata, diminuindo a taxa paga pelo consumidor final no bem ou serviço adquirido, bem como, a simplificação das alíquotas.

Por todas essas razões expostas, há décadas se propõe um alinhamento brasileiro ao modelo que, apesar de suas variações, constitui o padrão nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que é a unificação da tributação do consumo em torno de um imposto sobre valor agregado (IVA), acrescida apenas da instituição de um imposto seletivo (IS), com a finalidade extrafiscal de desestimular o consumo de bens e serviços nocivos à saúde ou ao meio ambiente. (Alexandre, 2024, p.16)

Vale ressaltar a expectativa da não cumulatividade, compensando-se o imposto e contribuições devidos, sobre o valor cobrado em todas as operações em que foram adquiridos bens materiais ou imateriais, inclusive direitos e serviços, tendo como exceção as consideradas de uso ou consumo pessoal, assim dispõe o art. 156- A, VII da Emenda Constitucional N° 132, de 2023.

Ademais a tributação sobre o valor agregado tem efeito prático de limitar a carga tributária, resultando na busca pela neutralidade do sistema. Deste modo, conseqüentemente ocorrerá à simplificação da legislação.

Além de impostos e contribuições que incidem sobre a mesma base, o excesso de regras do sistema tributário no Brasil causa uma enorme incerteza para os contribuintes. Aqui vale exemplificar o caso do Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/ Cofins), o que vale também para o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Em ambos os tributos é vedada a apropriação de boa parte do crédito tributário relativo aos insumos utilizados pelas empresas. Apenas insumos que são fisicamente incorporados ao produto final geram crédito para as empresas (Almeida, 2018 p. 43).

Haja vista, apesar da reforma está prevista para ocorrer de modo longo e gradual, são previstas diminuições dos custos dos contribuintes, ainda que a tributação do Brasil seja considerada relativamente a mais regressiva. Essa constatação ocorre em virtude da não tributação das rendas pessoais mais elevadas, e por consequência geram uma desigualdade econômica exacerbada.

No entanto, conforme a reforma progressiva que será implementada, haverá a busca por um equilíbrio político entre as classes, resultando na diminuição da desigualdade econômica.

Indício de que a estrutura do sistema tributário nacional é regressiva, onerando relativamente mais as famílias das classes de renda mais baixas do que as famílias das classes de renda mais altas e, conseqüentemente, ferindo a função distributiva do Estado. (Castro, 2018 p.76)

De tal modo, podemos compreender com o autor Almeida:

Em outras palavras, se é verdade que o Brasil deve evitar aumentos da carga tributária, também é verdade que, além da simplificação tributária, será necessário rever vários regimes especiais de tributação que foram criados ou ampliados nos últimos 15 anos. Se o país conseguir avançar nessa agenda, é possível que todos sejam beneficiados não apenas pelo maior crescimento da economia brasileira, mas também por um sistema tributário mais justo e progressivo. (Almeida, 2018 p. 44)

Sendo assim, torna-se perceptível que a carga tributária será distribuída de acordo com as condições financeiras de cada contribuinte, resultando em uma tributação mais justa e equitativa para a sociedade. Para além do âmbito financeiro, a reforma tributária poderá trazer resultados no segmento social, diminuindo as mazelas dos mais vulneráveis e influenciando a inclusão social deles.

Quanto ao âmbito da saúde, como mencionado, um dos enfoques através do Imposto Seletivo, conhecido como “imposto do pecado”, consiste em uma sobretaxa que poderá incidir na produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou o meio ambiente, visando desestimular o consumo dos mesmos.

Há duas possibilidades de aplicação do IS: como imposto único incidente sobre os produtos específicos, ou como um adicional sobre a tributação do IVA. Essa segunda possibilidade é a mais adaptada à realidade brasileira. Nesse caso, todas as operações com bens e serviços devem ser taxadas pelo valor agregado, sendo que o IS incidirá como um adicional para aqueles produtos não essenciais e prejudiciais ao meio ambiente. (Almeida, 2018 p. 510)

Insta salientar que, a reforma tributária não prevê uma redução da tributação, e sim uma manutenção da carga tributária. O autor Alexandre (2024) discorre a reforma tributária como uma manutenção da arrecadação dos entes federados com a tributação do consumo. De modo que ocorrerá a compensação da desidratação de um tributo com a arrecadação elevada em outro.

Para além, a reforma tributária prevê a criação de uma cesta básica nacional de alimentos, cujos itens considerados básicos para alimentação da população como feijão e arroz, serão isentos de impostos. Outros produtos considerados básicos, como produtos de higiene e limpeza terão desconto de 60% na tributação para pessoas de baixa renda.

3 NOVA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO NO PAÍS

O momento instaurador da reforma tributária consiste na simplificação da tributação do país, cuja legislação será única e uniforme em todo território nacional. Deste modo, acarretando como efeito a limitação da carga tributária e contribuindo para neutralidade do produto.

Tanto o CBS quanto o IBS serão estabelecidos por lei complementar, e ambos os tributos terão a mesma estrutura. Alexandre (2024) discorre que o percentual devido pelo sujeito passivo (contribuinte) no IBS corresponderá à soma das alíquotas cobradas pelo Estado e pelo Município destinatário da operação (art. 156- A, §1º, VII, da CF).

Ademais, Alexandre (2024) menciona que “a exigência de idêntica disciplina normativa abarca igualmente os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, retirando dos entes federados o poder de conceder benefícios fiscais”. Tal restrição aos entes federados impossibilita que estes

concedam benefícios fiscais como forma de atrair empresas, impedindo assim o surgimento de guerras fiscais.

Embora a CBS seja uma contribuição, esta não receberá o mesmo tratamento que as contribuições já recebem no contexto da imunidade, ou seja, receberá o tratamento de imposto sendo regida pelo art. 150, VI, C, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Brasil,1988).

Alexandre (2024), dispõe que na esfera federal as contribuições que custeiam a seguridade social, PIS e Cofins, serão extintas. No entanto, a contribuição para o PASEP não será extinta pela reforma, em virtude do seu fato gerador ser composto pela arrecadação das pessoas jurídicas de direito público, de receitas correntes e o recebimento de transferências correntes e de capital.

A idéia de reformular o PIS/Cofins é torná-lo o mais próximo possível de um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) quando, em cada etapa de venda, é registrado o débito do imposto na nota fiscal e também o valor apropriado como crédito pela empresa que compra o insumo. Essa mesma lógica precisa ser seguida nos demais impostos indiretos – Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), ICMS, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) –, que poderiam todos ser unificados em apenas um único IVA, com uma regra clara de repartição entre governo federal e entes subnacionais. (Almeida, 2018 p. 43)

Quanto ao IPI, foi mantido com um novo papel, apesar de ser extinto na versão originária da Reforma. Tal função desenvolvida por esse imposto será voltada para Zona Franca de Manaus, quanto ao incentivo dos produtos por ela industrializados. Por essa razão, surgiu o Imposto Seletivo para suprir a função anterior do IPI.

[...] entendeu-se por criar um novo imposto para cumprir uma função que historicamente era do IPI, a de desestimular o consumo de determinados produtos. Assim, nasceu o Imposto Seletivo (IS), com a vantagem de o texto constitucional já determinar o critério para que haja desestímulo (nocividade à saúde ou ao meio ambiente) e permitir a incidência não apenas sobre os produtos, mas também sobre serviços. (Alexandre, 2024 p. 18).

No âmbito da competência dos Estados e Municípios, foram extintos o ICMS e o ISS, sendo substituído pelo IBS, cujo será instituído através de lei complementar nacional. Portanto, cada ente federativo fixará sua própria alíquota, por lei específica, sendo este o elemento essencial do IBS, conforme o art. 156-A, §1º, V, da CF/88 (Imposto sobre Bens e Serviços).

A alíquota fixada pelo Estado é somada a alíquota fixada pelo Município. Vale ressaltar, que o IBS não tem caráter cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre as operações nas quais o adquirente de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas da Constituição.

Em razão da implementação da reforma tributária, os municípios e os estados ganham autonomia na gestão das suas respectivas alíquotas dos impostos, podendo este variar entre estados e municípios. Deste modo, serão aplicadas as alíquotas do destino nas transações interestaduais e intermunicipais, sendo necessário negociar como arrecadação distribuída.

Com este modelo, aquilo que é percebido como um imposto pelos contribuintes é, na prática, a sobreposição de três impostos – um federal, um estadual e um municipal – com a mesma legislação e gestão compartilhada entre as três esferas da federação. Neste modelo, a fiscalização do imposto seria feita de forma coordenada pelos fiscos da União, dos estados e dos municípios. Nas transações interestaduais e intermunicipais, a receita pertenceria ao estado/ município de destino dos bens e serviços, o que é equivalente a uma distribuição proporcional ao consumo. (Almeida,2018 p.85).

Assim, os estados e municípios não poderão depender da União no que se refere ao repasse dos valores que lhe sejam devidos.

Com o IVA Federal, teremos uma só legislação, um só regulamento, um só tribunal administrativo para o julgamento dos lançamentos a ele relativos; teremos a eliminação dos atuais conflitos de competência e uma substancial simplificação da estrutura fiscal do país. (Brigagão, 2018, p. 122).

Ademais, conforme dispõe o art. 156- A, da EC 132/2023, § 1º, X, o IBS “não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos a impostos ou regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição”.

Além disso, haverá mudanças no imposto de renda, incluindo alterações nas alíquotas e faixas de tributação, bem como na tributação de dividendos. A alta carga tributária sobre as empresas é uma das preocupações frequentes no Brasil, e que pode afetar sua competitividade. Em razão disto, cabe frisar a redução desta carga tributária como uma das mudanças da reforma.

4 CENÁRIOS DE INCIDÊNCIA DA REFORMA

No cenário das importações, a cobrança do ICMS, que a luz da EC 33/2021, em seu art. 155, § 2º, IX, “a”, da CRFB/88 prever que incide sobre a importação de “bem ou mercadoria”, contudo, no estabelecimento da CBS e IBS, foi designado pelo constituinte à redação “bens e serviços”, na EC 132/2023.

Haja vista, conforme o autor Alexandre (2024, p. 61), “a redação utilizada no dispositivo –“bem ou mercadoria”- apesar de solucionar o problema gerado pelo entendimento do STF, era redundante, pois toda mercadoria é, necessariamente um bem”. O problema mencionado refere-se à incidência do ICMS sobre bens para os usuários finais não comerciantes.

Quanto às exportações, o sistema do IVA dual foi imunizado conforme art. 156-A, § 1º, III, da CRFB/88, cujo dispõe que “ não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço”.

No tocante as alíquotas, como dito anteriormente, apesar da legislação do CBS e do IBS ser única e uniforme no plano nacional, o entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) através de lei específica definirão sua

própria alíquota de IBS (art. 156-A, §1º, V, da CF). No entanto, durante a fase de migração para o sistema de tributação do destino, segundo o autor Alexandre:

[...] as alíquotas de referência somente serão automaticamente aplicáveis no âmbito de um ente federado quando ele: a) não editar lei fixando sua própria alíquota (CF, art.156- A, § 1º, XII); ou b) optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata (Alexandre, 2024, p. 64).

Vale ressaltar que as alíquotas de referência, a ser definidas pelo Senado Federal, só serão aplicadas quando os Estados, Distrito Federal e Municípios não estabelecerem suas próprias alíquotas.

A definição das alíquotas está estritamente correlacionada aos objetivos da reforma e seus princípios, deste modo, o princípio da não cumulatividade é essencial para definir os créditos passíveis pelo contribuinte. No tocante ao sistema de crédito físico, o sistema é restrito e cumulativo, principalmente para comerciantes e prestadores de serviço, haja vista não utilizam de insumos e produtos intermediários, deste modo limitando as possibilidades de credenciamento (Alexandre, 2024, p. 67).

Sendo assim, para que o princípio da não cumulatividade seja efetivo é necessária a adoção do sistema de crédito financeiro.

Trata-se de sistemática na qual toda operação tributada, independente do seu objeto, gera crédito ao adquirente ou tomador. Adotado esse modelo, o vendedor de mercadorias pode abater do imposto incidente sobre suas vendas o tributo que incidiu sobre os serviços de comunicações e transporte por ele contratados, bem como sobre a energia elétrica, o ativo fixo e os materiais de consumo adquiridos pelo estabelecimento. (Alexandre, 2024, p.67)

No que tange a base de cálculo utilizada com a implementação da reforma, conforme art. 156-A, § 1º, IX, da CF/88, o IVA dual não irá compor sua base própria base de cálculo, ou seja, será adotado o modelo de cálculo “por fora”, visando aumentar a transparência na tributação, mostrando quanto do preço final é imposto, e evitado a tributação em cascata.

Neste modelo a alíquota nominal, conhecida pelo consumidor, será igualada a alíquota efetiva, suportada pelo contribuinte. No modelo adotado

anterior a reforma, era constituído pelo cálculo “por dentro” adotado pelo ICMS, cuja alíquota efetiva era maior que a nominal.

Conforme o art. 156-A, § 6º, I, da CF/88, em virtude do sistema aplicado para a CBS e IBS, a tributação sobre combustíveis e lubrificantes será monofásica, de modo que o imposto só irá incidir uma vez, independente da finalidade do bem. O autor Alexandre (2024, p. 73) discorre que este sistema “simplifica bastante a tributação e impede a sonegação que poderia ocorrer nas etapas posteriores, algo que infelizmente sempre foi muito como no mercado brasileiro de combustíveis”.

Quanto à saúde, o art. 9º, § 1º, II, da EC 132/2023, reduziu 60% das alíquotas da CBS e IBS para os serviços da saúde. No entanto, para os planos de saúde foi legislado um regime específico de tributação pelo IVA, conforme art. 156-A, § 6, II, tributando com uma alíquota de 8%, para intermediar entre clientes e agentes da saúde.

5 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O Projeto de Lei Complementar n. 108/2024, recentemente enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal, tem como objetivo principal avançar na regulamentação da Reforma Tributária no Brasil. Este projeto representa a segunda fase das mudanças estruturais no sistema tributário nacional, focando em simplificar e modernizar a tributação sobre o consumo.

O PLP 108/2024 dá continuidade ao processo de reforma iniciado com o Projeto de Lei Complementar n. 45/2019, que propunha a unificação de tributos sobre bens e serviços em um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A nova proposta visa detalhar a implementação desse imposto, além de introduzir mecanismos de transição para minimizar o impacto sobre a economia e os contribuintes.

Parágrafo único. O CG-IBS, nos termos da Constituição e desta Lei Complementar: I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela

ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública (Lei Complementar 108/24, art. 1º)

Entre os principais objetivos do PLP 108/2024 estão: Simplificação Tributária; Redução do número de tributos sobre consumo, unificando-os em um único imposto, o IBS; Transparência e Eficiência: Melhorar a transparência e a eficiência do sistema tributário, facilitando o *compliance* por parte das empresas;- Equidade Fiscal: Tornar a carga tributária mais justa, com mecanismos que reduzam a regressividade do sistema atual.

§ 1º Além do previsto no caput, compete ao CG-IBS: I - atuar junto ao Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS; II - compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS; III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS; IV - disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização; (Lei Complementar 108/24, art. 2º, § 1º)

Apesar dos benefícios esperados, o PLP 108/2024 enfrenta desafios significativos. Há preocupações sobre a implementação, a complexidade da transição e a necessidade de coordenação entre os diferentes níveis de governo. Quanto ao impacto fiscal, há o risco de perda de receita para estados e municípios durante a transição, mesmo com o fundo de compensação.

6 TRANSIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

Uma das propostas na reforma tributária é aumentar a progressividade dos impostos sobre patrimônio. Isso incluiria a implementação de alíquotas mais altas para propriedades de maior valor e a criação de novos tributos, como um imposto sobre grandes fortunas. Tal medida visa reduzir a concentração de riqueza e promover maior equidade social. No entanto, essa proposta enfrenta

resistência política e jurídica, principalmente de setores que se beneficiam da baixa tributação sobre patrimônio.

A tributação sobre renda no Brasil, composta principalmente pelo Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), corresponde a aproximadamente 21% da arrecadação total. O IRPF possui alíquotas progressivas que variam de 7,5% a 27,5%, mas a existência de diversas deduções e isenções frequentemente beneficia os contribuintes de renda mais alta, mitigando a progressividade efetiva do imposto.

Alem da alíquota padrão, adotada para a generalidade das operações co bens e serviços, a EC 132/2023 estabeleceu a possibilidade de redução de tal alíquota em 60%, 30% ou 100%. Assim, as alíquotas previstas para o IBS e a CBS, sempre tomando como base a alíquota federal, estabelecida pela União (no caso da CBS), e a decorrente da soma das alíquotas municipal e estadual (no caso do IBS) serão de: a) 100% (alíquota cheia será padrão); b) 40% (casos de redução em 60%), 70% (casos de redução em 30%); c) 0 (casos de redução em 100%). (Alexandre, 2024, p. 81).

A reforma tributária propõe revisar as faixas de tributação do IRPF e eliminar algumas deduções que favorecem os mais ricos, além de aumentar as alíquotas para as faixas de renda mais alta. Outra proposta é a tributação de dividendos, que atualmente são isentos, aumentando a carga tributária sobre os rendimentos do capital. Essas mudanças têm o potencial de tornar o sistema mais justo e aumentar a arrecadação, mas também enfrentam oposição de grupos de alta renda e empresas.

Atualmente, a maior parte da carga tributária brasileira incide sobre o consumo, com impostos como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e as contribuições PIS/Cofins, que representam entre 50% e 60% da arrecadação total. A alta tributação sobre consumo é regressiva, impactando desproporcionalmente as classes de renda mais baixa, que gastam uma maior parcela de seus rendimentos em bens e serviços tributados.

A reforma tributária visa simplificar e reduzir a carga sobre consumo através da unificação de impostos como ICMS, IPI, PIS e Cofins em um único

imposto sobre valor agregado (IVA). Essa mudança busca não apenas simplificar o sistema, mas também reduzir a regressividade, aliviando o peso sobre os consumidores de baixa renda. Além disso, a reforma propõe a implementação de mecanismos de compensação para os mais pobres, como a devolução de parte dos tributos pagos sobre bens essenciais.

Para atenuar a regressividade do sistema tributário, foi previsto um mecanismo de *cashback*, por meio do qual fará a devolução de tributos a pessoas físicas de baixa renda. Assim já não importa mais a natureza do produto, mas a capacidade contributiva de quem o adquire. Por exemplo, um certo modelo de televisor, ao ser comprado por duas pessoas distintas pode gerar *cashback* de tributos para apenas uma delas, ou para nenhuma, ou, ainda, ocasionar a devolução de valores diferentes, de acordo com o poder aquisitivo de cada um dos consumidores envolvidos. (Alexandre, 2024, p. 102).

A redistribuição da carga tributária proposta pela reforma tem como objetivo promover um sistema mais justo e eficiente. Aumentar a tributação sobre patrimônio e renda, enquanto se reduz a carga sobre consumo, pode ajudar a reduzir as desigualdades sociais e econômicas. No entanto, a implementação dessas mudanças depende de um consenso político que muitas vezes é difícil de alcançar, dadas as resistências de grupos afetados negativamente pelas novas medidas.

A reforma tributária também levanta questões sobre a eficácia da arrecadação e a gestão dos recursos públicos. Para que a redistribuição tributária seja realmente benéfica, é crucial que os recursos arrecadados sejam geridos de maneira eficiente e transparente, retornando à população em forma de serviços públicos de qualidade, como saúde, educação e segurança.

Com o advento da EC 132/2023, o art. 149-A da Constituição, além de expressamente incluir a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública entre as atividades a serem financiadas pela contribuição, passou a admitir a utilização dos recursos para uma atividade bem distinta: o custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (Alexandre, 2024, p. 187).

Em resumo, a reforma tributária no Brasil busca equilibrar a carga tributária entre patrimônio, renda e consumo, com o objetivo de promover maior justiça fiscal e reduzir a desigualdade. As mudanças propostas enfrentam desafios políticos e econômicos, mas têm o potencial de transformar o sistema tributário brasileiro, tornando-o mais equitativo e eficiente, desde que acompanhadas por uma gestão pública responsável e transparente.

7 CONCLUSÃO

A reforma tributária visa simplificar a complexa tributação do consumo no Brasil, atualmente dividida entre União (IPI, PIS, Cofins), Estados (ICMS) e Municípios (ISS). Essa complexidade dificulta a integração com o comércio internacional. A proposta, por meio da Emenda Constitucional (EC) 132/2023, é substituir esses tributos por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência estadual e municipal.

Os objetivos principais incluem eliminar a cascata de impostos, simplificar as alíquotas e alinhar o sistema tributário ao modelo utilizado pela OCDE, que geralmente adota um IVA com um imposto seletivo adicional (IS) para bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A expectativa é que a não cumulatividade do imposto, compensando-se valores em todas as operações, e a simplificação legislativa contribuam para um sistema mais eficiente e menos oneroso.

A reforma estabelece que tanto a CBS quanto o IBS serão definidos por leis complementares e terão a mesma estrutura. A unificação das legislações e a proibição de concessão de benefícios fiscais específicos visam impedir guerras fiscais entre estados e municípios. As contribuições PIS e Cofins serão extintas, exceto o PASEP. A CBS será tratada como imposto, e o IBS substituirá o ICMS e ISS, sendo de competência estadual e municipal.

Haverá uma fiscalização coordenada entre as esferas federativas, e as transações interestaduais e intermunicipais seguirão o princípio da destinação

do imposto, assegurando a distribuição proporcional ao consumo. As alíquotas serão definidas pelos próprios estados e municípios, mas haverá uma alíquota de referência definida pelo Senado para casos de inércia legislativa. A reforma prevê ainda a criação de uma cesta básica nacional de alimentos isenta de impostos e uma redução de 60% na tributação de produtos básicos para pessoas de baixa renda.

No contexto das importações, a CBS e o IBS incidirão sobre "bens e serviços", corrigindo ambiguidades da redação anterior que diferenciava "bem ou mercadoria". As exportações serão imunizadas, assegurando o aproveitamento de créditos. As alíquotas serão fixadas por cada ente federativo, com referência nacional para casos de não definição.

O princípio da não cumulatividade será efetivado pelo sistema de crédito financeiro, permitindo que qualquer operação tributada gere crédito ao adquirente. A base de cálculo será feita "por fora", aumentando a transparência e evitando a tributação em cascata. A tributação sobre combustíveis e lubrificantes será monofásica, simplificando o processo e reduzindo a sonegação. Serviços de saúde terão uma redução de 60% nas alíquotas da CBS e IBS, e planos de saúde terão um regime específico de 8%.

Deste modo, conclui-se que a reforma tributária no Brasil unifica diversos tributos em um sistema de IVA dual, visando simplificar a estrutura fiscal, eliminar a tributação em cascata e alinhar-se aos padrões internacionais. A expectativa é de uma tributação mais justa e progressiva, beneficiando a economia e reduzindo desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Reforma Tributária: A Nova Tributação de Consumo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 191 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 fev. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. rev. e atual. até a EC n. 67/10 e Súmula Vinculante. São Paulo: Atlas, 2011a.

CAMPOS, Cesar Cunha. **Reforma Tributária: Debates e Reflexões**. Sistema de Bibliotecas FGV, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/8cff2006-f2a2-400b-901f-3441845380c0/content>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

Código Tributário Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 de fev de 2024.